



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094480 - MT (2025/0428186-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : COMERCIO DE COMBUSTIVEL IPANEMA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL- MT0102800
MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS- MT0154010
FABIANA LARIOS MATHIAS- MT0275910
AGRAVADO : GCM COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADOS : MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL- MT0102800
FERNANDO FREITAS FERNANDES- MS019171
LETICIA BORGES POSSAMAI- MT0226460

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PROLATADA APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL.

1. Ação Monitória.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. Consoante o entendimento do STJ, os honorários advocatícios terão natureza extraconcursal se a sentença que os arbitrou foi prolatada após o pedido de recuperação judicial. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094480 - MT(2025/0428186-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMERCIO DE COMBUSTIVEL IPANEMA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT0154010
FABIANA LARIOS MATHIAS - MT027591
MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA - MT10280
AGRAVADO : GCM COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO FREITAS FERNANDES - MS019171
LETICIA BORGES POSSAMAI - MT0226460
MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT0102800

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PROLATADA APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL.

1. Ação Monitória.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. Consoante o entendimento do STJ, os honorários advocatícios terão natureza extraconcursal se a sentença que os arbitrou foi prolatada após o pedido de recuperação judicial. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por COMERCIO DE COMBUSTÍVEL IPANEMA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial..

Ação: monitória ajuizada por Widal e Marchioretto Ltda em face da agravante, na qual requer o pagamento de dívida consignada em cheques.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: (i) condenar os requeridos ao pagamento de R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais).

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 207-208):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em exame Agravo de instrumento contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, na qual foram arbitrados honorários advocatícios após o pedido de recuperação judicial. II. Questão em discussão 2. Definir a natureza do crédito dos honorários fixados após o pedido de recuperação judicial. III. Razões de decidir 3. Honorários arbitrados após o pedido recuperacional possuem natureza extraconcursal, conforme jurisprudência do STJ. IV. Dispositivo 4. Recurso desprovido.

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial devido à (i) ausência de negativa de prestação jurisdicional e inexistência de vícios do art. 1.022 do CPC, (ii) inexistência de violação do art. 489 do CPC, com adequada análise das questões de mérito, e (iii) entendimento de que honorários sucumbenciais arbitrados por sentença posterior ao pedido de recuperação judicial possuem natureza extraconcursal, conforme julgados do STJ.

Agravo interno: alega que a decisão contrariou o Tema 1.051/STJ ao definir a existência do crédito pela sentença e não pelo fato gerador anterior ao pedido de recuperação, sustenta a acessoriedade dos honorários ao crédito principal e afasta a aplicação da Súmula 568/STJ. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da violação do art. 1.022 do CPC

1. Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o TJ/MT tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Terceira Turma, DJe 16/02/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, Quarta Turma, DJe 08/09/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, Primeira Turma, DJe de 06/03/2024.

4. Assim, o TJ/MT, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

II. Da violação do art. 489 do CPC

5. No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o TJ/MT concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

6. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

III. Da Súmula 568 do STJ

7. Nas razões do agravo interno, a agravante defende que "forçosa a conclusão da inadequação do julgamento proferido, devendo ocorrer a análise de adequação do julgamento ao quanto estabelecido no Tema Repetitivo 1.051 desta corte, em amparo às razões do Recurso Especial, uma vez que resta clarividente que os honorários nascem da relação material que deu origem à demanda e a ela são acessórios, posto que não existem por si próprios, ainda que relativamente autônomos na concepção de execução e titularidade. De modo que a conclusão lógica para a fixação da concursalidade que se defende é a noção de que se a ação principal foi ajuizada (ou o contrato assinado) antes do pedido de Recuperação Judicial, indubitável que seu fato gerador é anterior ao pedido – portanto, concursal, independente do fato de a sentença que lhe constitua e arbitre venha a ocorrer depois" (e-STJ fls. 549-550) e colaciona os seguintes julgados: AgInt no REsp 2.054.009/SP, DJe 23/05/2025; REsp 1.634.046/RS, DJe 18/05/2017; REsp 1.443.750/RS, DJe 06/12/2016

8. No entanto, a decisão agravada consignou que o decidido pelo TJ/MT está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no

julgamento de recurso especial repetitivo, no sentido de que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador para fins de sua submissão na recuperação judicial(Resp 1.843.332/RS, Segunda Seção, DJe 17/12/2020; Tema 1051/STJ).

9. Assim, de um lado, os honorários advocatícios terão natureza extraconcursal, caso a sentença que os arbitrou tenha sido prolatada após o pedido de recuperação judicial. Lado outro, o crédito relativo aos honorários sucumbenciais deverá ser habilitado junto ao Juízo da recuperação judicial, na hipótese de a sentença ser anterior ao pleito recuperacional.

10. Nesse sentido: EDcl no REsp n. 1.990.674/SP, Terceira Turma, DJEN de 19/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.733.822/SP, Quarta Turma, DJEN de 19/12/2025; AgInt no RESP 1.880.234/SP, Terceira Turma, DJe 19/11/2020; AgInt no 1.853.201/RS, Quarta Turma, DJe 30/06/2020; RESP 1.841.960/9, Segunda Seção, DJe 14/04/2020.

11. Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

12. Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

13. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.094.480 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0428186-5

Número de Origem:

00023291920188110051 10251452420248110000 23291920188110051

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIO DE COMBUSTIVEL IPANEMA LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT0102800
MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT0154010
FABIANA LARIOS MATHIAS - MT0275910

AGRAVADO : GCM COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADOS : MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT0102800
FERNANDO FREITAS FERNANDES - MS019171
LETICIA BORGES POSSAMAI - MT0226460

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
NOVAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMERCIO DE COMBUSTIVEL IPANEMA LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT0102800
MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT0154010
FABIANA LARIOS MATHIAS - MT0275910

AGRAVADO : GCM COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA

ADVOGADOS : MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT0102800
FERNANDO FREITAS FERNANDES - MS019171
LETICIA BORGES POSSAMAI - MT0226460

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026